



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2299203-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada ZULMIRA MARIA SANCHES FERREIRA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2299203-77.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: ZULMIRA MARIA SANCHES FERREIRA,

VOTO nº 18.662

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL - HONORÁRIOS PERICIAIS – Estimativa que se mostra adequada ao trabalho a ser desenvolvido pelo perito – Impugnação genérica do agravante quanto ao valor dos honorários periciais que não serve de fundamento para o acolhimento da redução pretendida

Agravo improvido.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que fixou honorários periciais a serem pagos integralmente pelo executado, arbitrados em R\$ 1.500,00.

Sustenta o agravante, em síntese, que o valor arbitrado deve ser reduzido.

Pugna pelo provimento do recurso.

Preparo realizado às fls. 20.

Contraminuta (fls. 41/47).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de liquidação de sentença transitada em julgado, e nessa fase do processo, determinou o MM. Juiz *a quo* a realização de perícia contábil.

As sustentações trazidas no agravo para justificar a redução da remuneração do trabalho do perito judicial foram apresentadas de modo genérico, sendo que a principal argumentação do agravante veio no sentido de que a tarefa do expert judicial, no caso, não é complexa, e o montante estimativo de seus honorários é excessivo.

Ora, este tipo de consideração feita pelo agravante é absolutamente

despropositado, pois, em que pese a ausência de grande complexidade para a elaboração dos cálculos aqui necessários, merece destaque a circunstância de que, de todo modo, empregará o perito horas de trabalho para realização do laudo para cumprimento da tarefa aqui tratada, e, portanto, mera retórica não é suficiente para servir como fundamentada impugnação, esta última que, inócurre, impede que se possa atender ao quanto reclamado no recurso.

Portanto, correta a decisão recorrida, que fica mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Quanto aos honorários recursais, destaque-se que a regra prevista no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil se refere à possibilidade de majoração da verba honorária quando do julgamento de recurso pelo Tribunal.

Assim, para ser possível a aplicação do quanto naquele referido parágrafo previsto, o que seja, para que o Tribunal possa majorar a verba honorária em grau de recurso, antes é necessário que esta tenha sido arbitrada em primeiro grau.

No sentido do quanto aqui se decide, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. Omissis.

2. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do §11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInst no REsp nº 1.507.973-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. em 19.05.2016)

Como não houve prévia fixação de honorários na decisão agravada, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há como aplicar aquela regra ao presente caso.

EDUARDO VELHO

Relator